TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0016864-16.2013.8.26.0566**

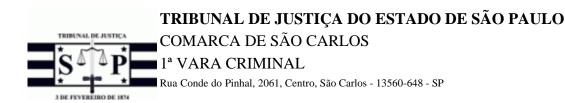
Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Uso de documento falso Documento de Origem: IP, BO - 217/2013 - 3º Distrito Policial de São Carlos, 2856/2013 -

DEL.SEC.SÃO CARLOS PLANTÃO

Autor: Justiça Pública

Réu: Claudeva Pereira da Silva

Aos 16 de junho de 2014, às 16:00h, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do(a) MM. Juiz(a) de Direito Dr(a). ANTONIO BENEDITO MORELLO, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, verificouse o comparecimento do Dr. Gilvan Machado, Promotor de Justiça, bem como do réu CLAUDEVA PEREIRA DA SILVA, acompanhado do defensor, Dr. Amaury Pereira Diniz. Iniciados os trabalhos foi inquirida a testemunha de acusação Rodrigo Borges Frisene, em termo apartado. Ausente a testemunha de acusação José Roberto Alves Fernandes. As partes desistiram de ouvir esta testemunha. O MM. Juiz homologou a desistência e passou a interrogar o réu, o que foi feito também em termo apartado. Estando encerrada a instrução o MM. Juiz determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra ao DR. PROMOTOR: MM. Juiz: A materialidade está comprovada pelo auto de exibição e apreensão de fls. 6 e laudo de fls. 28/29. A autoria também é certa. O acusado admite, como já o fizera perante a autoridade policial, ter adquirido aquela CNH pagando por ela dois mil reais à pessoa que não identificou. O policial ouvido na presente audiência confirmou que o réu fez uso daquele documento quando abordado conduzindo uma motocicleta em via pública. É o quanto basta para condenação do acusado nos termos da denúncia, até porque como ele confessa não prestou nenhum exame para obtenção de um documento que sabe ser necessário. Anoto que o réu é primário e confesso. Dada a palavra À DEFESA: MM. Juiz: Requeiro a absolvição do acusado nos termos do artigo 386 do CPP. principalmente pela sinceridade do acusado ao ser interrogado perante o juízo. Se possível, no entendimento de Vossa Excelência que seja aplicado, se for o caso de condenação, a pena mínima. Em seguida, pelo MM. Juiz foi dito que passava a proferir a seguinte sentença: VISTOS. CLAUDEVA PEREIRA DA SILVA, RG 56.369.525/SP, qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 304 c.c. artigo 297, do Código Penal, porque no dia 27 de julho de 2013, por volta das 12h30, na Avenida São Carlos, nesta cidade, policiais militares constataram que o acusado fez uso de documento falso exibindo aos policiais militares que abordarem para fiscalização quando conduzia uma motocicleta Honda NX, preta, placas NMI 2341, uma C.N.H. em seu nome, registro nº 039255144403, espelho nº 331827816. Claudeva confessou ter adquirido a C.N.H. apreendida pagando por ela R\$2.000,00, não se recordando de quem. Recebida a denúncia (fls. 70), o réu foi citado (fls. 77/78) e respondeu a acusação através de seu defensor (fls. 84/90). Sem motivos para a absolvição sumária designouse audiência de instrução e julgamento realizada nesta data, quando foi ouvida uma testemunha de acusação e o réu foi interrogado. Nos debates o Dr. Promotor opinou pela condenação nos termos da denúncia e a Defesa requereu a absolvição ou aplicação da pena mínima. É o relatório. DECIDO. O pedido de suspensão condicional do processo feito a fls. 90 não pode ser



atendido por falta de amparo legal, eis que a pena mínima prevista para o crime pelo qual o réu foi denunciado é superior a um ano. Quanto ao mérito, está demonstrando que o réu, em abordagem policial, fez uso de uma CNH falsa, como prova o laudo pericial de fls. 29. O próprio réu admitiu ter adquirido dito documento apócrifo na cidade de São Paulo, sem ter realizado os exames necessários. Aliás, o réu é semianalfabeto e como tal não tinha condições de obter a CNH pelos meios legais. A alegação de que acreditou na informação de terceiro não serve de justificativa para excluir a sua responsabilidade penal. Na verdade o réu tinha pleno conhecimento que o documento era falso porque não obteve pelos meios normais. Não realizou os exames necessários e que são exigidos para os interessados em ter habilitação de motorista. A condenação é medida que se impõe. Pelo exposto e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA para impor pena ao réu. Observando todos os elementos que formam os artigos 59 e 60, do Código Penal, que o réu é primário e ainda confesso, fixo a pena no mínimo, ou seja, em dois anos de reclusão e 10 dias-multa, no valor mínimo, que torno definitiva à falta de outras circunstâncias modificadoras. Condeno, pois, CLAUDEVA PEREIRA DA SILVA, à pena de dois (2) anos de reclusão, em regime aberto, e ao pagamento de 10 dias-multa, no valor mínimo, por ter infringido o artigo 304, c.c. artigo 297, do Código Penal. Presentes os requisitos legais, concedo-lhe o "sursis", por dois anos, com a obrigação de não mudar de endereço e comparecer mensalmente em juízo para justificar suas atividades. A admonitória será realizada oportunamente. Em caso de cumprimento da pena o regime será o aberto. Deixei de substituir a pena restritiva de liberdade por pena restritiva de direito, por entender ser esta medida mais gravosa para o réu do que a concessão do "sursis". Pagará a taxa judiciária correspondente. Dá-se a presente por publicada na audiência de hoje, saindo intimados os interessados presentes. Registre-se e comunique-se. NADA MAIS. Eu, Cássia Maria Mozaner Romano, Oficial Maior, digitei e subscrevi.

MM. JUIZ:		
MP:		
DEFENSOR:		
RÉU:		